



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 034/2025 do Poder Executivo

PARECER N° 022/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - L.
APROVADO EM 1^ª DISCUSSÃO: 21/05/25

Orns

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI N° 034/2025, de 13 de maio de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que CONCEDE REAJUSTE AO SALÁRIO BASE DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE, OCUPANTES DO CARGO DE ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 20 de maio de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de análise, por esta Comissão de Justiça e Redação, quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 034/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa conceder reajuste ao salário base dos servidores efetivos do Município de Várzea Alegre/CE ocupantes do cargo de Atendente de Consultório Dentário.

A proposição legislativa encontra respaldo no art. 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o qual estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

Da mesma forma, no âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Várzea Alegre/CE prevê, em simetria com o texto constitucional, que compete ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, bem como a fixação ou alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - L.
APROVADO EM 2^ª DISCUSSÃO: 21/05/25

Orns

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Portanto, observa-se que a matéria tratada pelo presente projeto de lei – reajuste salarial de servidores públicos – é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, o que se verifica corretamente no caso em apreço.

O projeto de lei está em conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os que regem a administração pública, tais como legalidade, moralidade, eficiência e valorização dos servidores públicos. Ressalte-se que o reajuste pretendido se insere no escopo da política de valorização do funcionalismo público e de reposição de perdas inflacionárias, o que é legítimo e encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Além disso, não se vislumbra, na presente proposição, qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material. O texto está redigido em linguagem clara, respeita a técnica legislativa e não invade competência de outro ente ou poder.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034, de 13 de maio de 2025, por atender aos preceitos legais e constitucionais, estando apto a seguir para apreciação do plenário.

Várzea Alegre, 20 de maio de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE
APROVADO EM 1º DISCUSSÃO: 22/05/25

OMS

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

PRESIDENTE (interino)

LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

v. LUIZ DO CONSELHO

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE
APROVADO EM 2º DISCUSSÃO: 22/05/25

OMS

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

FRUTUOSO DE OLIVEIRA SOUSA

v. FRUTUOSO

MEMBRO (RELATOR)